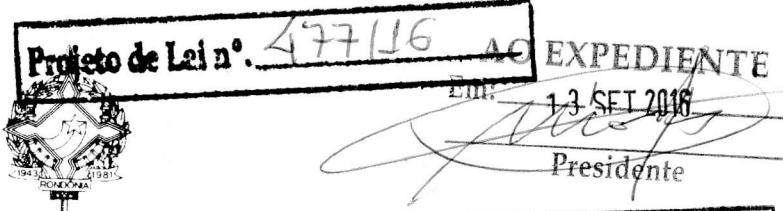


ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa

20 SET 2016

Protocolo: 525/16
Processo: 525/16



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

MENSAGEM N. 172 , DE 12 DE SETEMBRO DE 2016.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 65, inciso III, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que “Institui o Programa de Prestação Voluntária de Serviços Administrativos na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia.”.

Nobres Parlamentares, o presente Projeto de Lei visa instituir na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia o Programa de Prestação Voluntária de Serviços Administrativos, nos termos da Lei Federal nº 10.029, de 20 de outubro de 2000, que “Estabelece normas gerais para a prestação voluntária de serviços administrativos e de serviços auxiliares de saúde e de defesa civil nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares e dá outras providências.”.

Registra-se que a propositura em comento tem como objetivo proporcionar aos jovens a oportunidade de inserção no mercado de trabalho sem a exigência de qualquer experiência, bem como aproximar-los de valores típicos e princípios basilares das Instituições em que irão executar suas atividades, como a honra, a disciplina e a hierarquia, livrando-os dos perigos da desocupação e do envolvimento em atividades ilícitas, colaborando para a redução das taxas de desemprego, violência e morte de jovens no país.

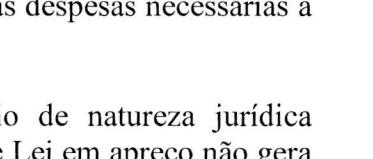
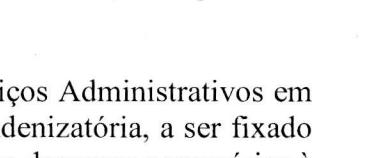
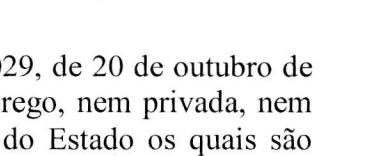
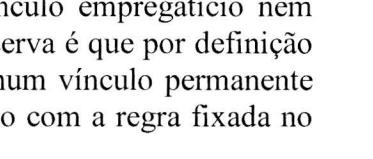
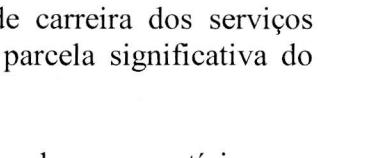
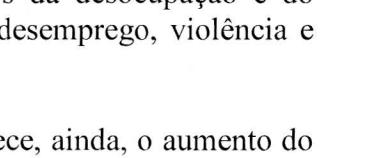
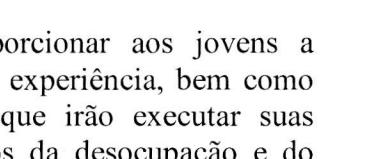
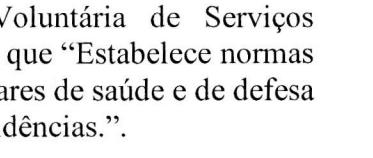
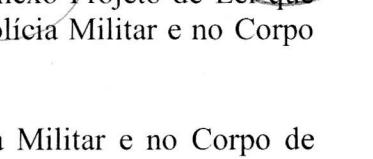
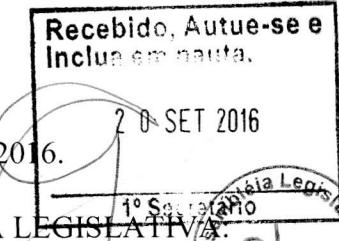
Cabe salientar que a contratação de jovens para o serviço voluntário favorece, ainda, o aumento do efetivo policial pronto ao serviço operacional, vez que desonera o efetivo de carreira dos serviços administrativos, não menos importantes e necessários, mas que têm ocupado parcela significativa do contingente de pessoal.

Ressalto que a prestação do Programa ora tratado não gera qualquer vínculo empregatício nem obrigação de natureza laboral, previdenciária ou afim. Sendo assim, o que se observa é que por definição legal expressa não haverá entre os voluntários e a administração tomadora nenhum vínculo permanente que caracterize ou venha oportunizar o ingresso no serviço público em desacordo com a regra fixada no artigo 37, incisos I, II e IX, da Constituição Federal.

Reitera-se, portanto, que por expressa determinação da Lei Federal nº 10.029, de 20 de outubro de 2000, a prestação do serviço voluntário não se confunde com a relação de emprego, nem privada, nem pública, não estando amparada pelas prerrogativas que assistem aos Militares do Estado os quais são servidores e assim têm vínculo com a Administração.

Os prestadores participantes do Programa de Prestação Voluntária de Serviços Administrativos em pauta fazem jus apenas ao recebimento de auxílio mensal de natureza jurídica indenizatória, a ser fixado pelo Estado mediante Ato do Poder Executivo, e frise-se, destinado ao custeio das despesas necessárias à execução dos serviços.

Importante destacar, Senhores Deputados, que por se tratar de auxílio de natureza jurídica indenizatória, a despesa quanto ao Programa Voluntário instituído pelo Projeto de Lei em apreço não gera nenhum impacto no índice de gastos com pessoal sobre a receita corrente líquida do Estado para fins de cumprimento dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Insta ressaltar que o candidato que ingressar no Programa de que trata esta Lei será denominado Prestador Voluntário de Serviço Administrativo e usará uniforme diferenciado do utilizado pelas Corporações Militares Estaduais, bem como estará sujeito, no que couber, às normas aplicáveis das Corporações.

Ainda, o Projeto de Lei que ora se submete à consideração dessa respeitável Casa Legislativa estabelece que o recrutamento ao Programa de Prestação Voluntária de Serviços Administrativos deverá ser precedido de autorização do Chefe do Poder Executivo, por Proposta fundamentada do Comandante-Geral da Polícia Militar e do Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar à Polícia Militar e ao Corpo de Bombeiros Militar, observado que o quantitativo não poderá exceder o limite de 20 % (vinte por cento) do efetivo para a respectiva Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros Militar, determinado por Lei.

No que tange ao ingresso no Programa de Prestação Voluntária de Serviços Administrativos, o mesmo será efetuado mediante aprovação em Processo Seletivo, além do preenchimento dos seguintes requisitos mínimos: se homem, ser maior de 18 (dezoito) e menor de 23 (vinte e três) anos, dentre aqueles que excederem às necessidades de incorporação das Forças Armadas ou que delas já tenham sido desincorporados; se mulher, estar na mesma faixa etária; estar em dia com as obrigações eleitorais; ter concluído o Ensino Médio; ter boa saúde, comprovada com a apresentação de exames médico e odontológico, homologados em inspeção médica pelo serviço de saúde da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar; não ter antecedentes criminais, situação comprovada com a apresentação de certidões expedidas pelos Órgãos Judiciários Estaduais e Federais, sem prejuízo de investigação social realizada pelas Corporações Militares Estaduais; estar classificado dentro do número de vagas oferecidas no Edital da respectiva seleção; estar comprovadamente em situação de desemprego e ser aprovado em prova escrita de conhecimentos gerais, elaborada pelas Corporações Militares Estaduais ou instituição de ensino contratada.

Além disso, serão reservados aos Portadores de Necessidades Especiais - PNE que possam executar atividades administrativas internas, o percentual de 10% (dez por cento) das vagas, bem como o percentual de 30% (trinta por cento) aos candidatos oriundos de escolas integrantes do Sistema Público de Ensino ou oriundos de escolas privadas, desde que tenham concluído o Ensino Médio na qualidade de bolsista integral.

Portanto, como bem podem observar Vossas Excelências, o hodierno Projeto de Lei, uma vez aprovado, constituir-se-á numa significativa melhoria ao funcionamento administrativo da Polícia e do Corpo de Bombeiros Militares do Estado de Rondônia,

Por fim, destaco que, tratando-se de Lei Autorizativa, a Propositura em comento não acarretará imediato aumento de despesa ao Estado.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente com a aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI DE 12 DE SETEMBRO DE 2016.

Institui o Programa de Prestação Voluntária de Serviços Administrativos na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. Fica instituído na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia o Programa de Prestação Voluntária de Serviços Administrativos, nos termos da Lei Federal nº 10.029, de 20 de outubro de 2000, que “Estabelece normas gerais para a prestação voluntária de serviços administrativos e de serviços auxiliares de saúde e de defesa civil nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares e dá outras providências.”, obedecidas as disposições estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. O candidato que ingressar no Programa previsto no *caput*, deste artigo, será denominado Prestador Voluntário de Serviço Administrativo, estará sujeito, no que couber, às normas aplicáveis à respectiva Corporação e usará uniforme diferenciado do utilizado pelas Corporações Militares Estaduais.

Art. 2º. O Programa de Prestação Voluntária de Serviços Administrativos tem por objetivo proporcionar aos jovens o exercício da cidadania, combinada com a formação, o aperfeiçoamento e a experiência profissional, bem como ao auxílio financeiro tencionando prevenir o seu envolvimento em atividades antissociais.

Art. 3º. O Programa de Prestação Voluntária de Serviços Administrativos, de natureza profissionalizante, tem por finalidade a execução de atividades administrativas internas.

Parágrafo único. Fica vedado ao Prestador Voluntário de Serviços Administrativos, sob qualquer hipótese, nas vias públicas, o porte ou o uso de arma de fogo e o exercício do poder de polícia.

Art. 4º. A Seleção Qualificatória para ingresso no Programa de Prestação Voluntária de Serviços Administrativos será precedida de autorização do Chefe do Poder Executivo, por Proposta fundamentada do Comandante-Geral da Polícia Militar e do Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar à Polícia Militar e ao Corpo de Bombeiros Militar, observado o limite de 20 % (vinte por cento) do respectivo efetivo estabelecido em Lei e a correspondente disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 5º. O ingresso no Programa de Prestação Voluntária de Serviços Administrativos dar-se-á por meio do preenchimento dos seguintes requisitos, comprováveis por ocasião da assinatura do Termo de Adesão:

I - se homem, ser maior de 18 (dezoito) e menor de 23 (vinte e três) anos, dentre aqueles que excederem às necessidades de incorporação das Forças Armadas ou que delas já tenham sido desincorporados;

II - se mulher, estar na mesma faixa etária a que se refere o inciso anterior;

III - estar em dia com as obrigações eleitorais;

IV - ter concluído o Ensino Médio;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

V - ter boa saúde, comprovada pela apresentação de exames médico e odontológico, homologados em inspeção médica pelo serviço de saúde da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;

VI - não ter antecedentes criminais, situação comprovada mediante a apresentação de certidões expedidas pelos Órgãos Judicícios Estaduais e Federais, sem prejuízo de investigação social, realizada pelas Corporações Militares Estaduais;

VII - estar classificado dentro do número de vagas oferecidas no Edital da respectiva seleção;

VIII - estar comprovadamente em situação de desemprego; e

IX - ser aprovado em Processo Seletivo de Qualificação, em prova objetiva e/ou discursiva de conhecimentos, elaborada pelas Corporações Militares Estaduais ou entidade contratada.

§ 1º. São reservados aos Portadores de Necessidades Especiais - PNE 10% (dez por cento) das vagas disponibilizadas em cada Processo Seletivo, observada a compatibilidade das respectivas limitações, consoante manifestação do serviço de saúde da corporação.

§ 2º. Das vagas ofertadas para o Programa de Prestação Voluntária de Serviços Administrativos, 30% (trinta por cento) serão destinadas aos candidatos oriundos de escolas integrantes do Sistema Público de Ensino, ou oriundos de escolas privadas, desde que tenham concluído o ensino médio na qualidade de bolsista integral.

Art. 6º. A Prestação Voluntária de Serviços Administrativos será pelo período de um (1) ano, prorrogável por igual período, mediante requerimento formal do Prestador Voluntário de Serviços Administrativos e anuênciada respectiva Corporação Militar Estadual.

§ 1º. O pedido de prorrogação deverá ser protocolado na Organização Policial Militar - OPM ou na Organização Bombeiro Militar - OBM de prestação do serviço voluntário, até 60 (sessenta) dias antes da data de encerramento do período estabelecido no *caput*, deste artigo.

§ 2º. Findo o prazo previsto no *caput*, deste artigo, não havendo requerimento formal do Prestador Voluntário de Serviços Administrativos, nem interesse da respectiva Corporação Militar Estadual, além de não ser mais possível a prorrogação, será ele desligado de ofício.

Art. 7º. O desligamento do Prestador Voluntário de Serviços Administrativos ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I - automaticamente, ao final do período de prestação do serviço, nos termos do artigo 6º, desta Lei;

II - a qualquer tempo, mediante requerimento do Prestador Voluntário de Serviços Administrativos;

III - quando o Prestador Voluntário de Serviços Administrativos apresentar, segundo o Regulamento Geral do Programa de Prestação Voluntária de Serviços Administrativos, conduta incompatível com o Programa, na seguinte forma:

a) a prática, a qualquer tempo, de transgressão disciplinar classificada como grave;

b) a prática, no período de 1 (um) ano, de 2 (duas) transgressões disciplinares classificadas como média; ou a de 1 (uma), classificada como média, e a de 2 (duas), classificadas como leves; ou ainda



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

c) a prática, no período de 1 (um) ano, de 4 (quatro) transgressões disciplinares classificadas como leves;

IV - em razão de desempenho insatisfatório das respectivas atividades;

V - quando não obtiver aproveitamento nos eventos referidos nos incisos I e II, do artigo 8º, desta Lei; e

VI - condenado por crime doloso.

Parágrafo único. O desligamento em decorrência do estabelecido nos incisos III a VI, desta Lei, será precedido de Procedimento Administrativo Simplificado, no qual assegurar-se-á a ampla defesa e o contraditório, consoante dispuser a regulamentação específica a ser editada pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 8º. São deveres do Prestador Voluntário de Serviços Administrativos:

I - frequência e aproveitamento satisfatório a eventos de capacitação específicos para o desempenho da prestação do serviço voluntário;

II - frequência e aproveitamento satisfatório a eventos de qualificação ou formação profissional ofertados pelo Estado de Rondônia; e

III - observar fielmente as disposições do Regulamento Geral do Programa de Prestação Voluntária de Serviços Administrativos.

Art. 9º. São direitos do Prestador Voluntário de Serviços Administrativos:

I - auxílio mensal de natureza indenizatória, a ser estabelecido anualmente por Decreto do Chefe do Poder Executivo, não podendo ser superior a 2 (dois) salários mínimos;

II - auxílio transporte, auxílio saúde e auxílio fardamento, estabelecido mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo, observando-se que somado ao previsto no inciso I, deste artigo, não poderá exceder o limite nele estabelecido.

III - seguro de acidentes pessoais destinado a cobrir os riscos do exercício das respectivas atividades;

IV - possuir identificação de sua situação de prestador voluntário de serviços administrativos, consoante período de vigência estabelecido no Termo de Adesão, expedida pela respectiva Corporação Militar Estadual.

V - recesso remunerado de 30 (trinta) dias, quando a prestação voluntária de serviços administrativos exceder a 1 (um) ano, gozado em período estabelecido pela respectiva unidade; e

VI - inscrever-se no Regime Geral de Previdência Social e a ele contribuir, na qualidade de segurado facultativo, nos termos do artigo 11, do Decreto Federal nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Art. 10. O Prestador Voluntário de Serviços Administrativos estará sujeito à jornada semanal de 30h (trinta horas), exceto em período de curso, quando adaptar-se-á as atividades de ensino.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Art. 11. A prestação voluntária de serviços administrativos não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim.

§ 1º. Fica vedada a criação de cargos em decorrência da instituição do Programa de Prestação Voluntária de Serviços Administrativos.

§ 2º. Os benefícios previdenciários a que farão jus os Prestadores Voluntários de Serviços Administrativos são exclusivamente aqueles estabelecidos no Regime Geral de Previdência Social, devendo os segurados, na forma do artigo 8º, VI, desta Lei, diligenciarem diretamente ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

Art. 12. Fica vedado ao Prestador Voluntário de Serviços Administrativos:

I - o desempenho de atividades estranhas às necessidades da Polícia Militar e ao Corpo de Bombeiros Militar;

II - a participação em eventos, inclusive de formação, destinados exclusivamente aos Policiais Militares e Bombeiros Militares;

III - a transferência de município;

IV - o acúmulo de recesso;

V - o exercício de qualquer outra atividade remunerada; e

VI - a concessão de porte, registro ou autorização para aquisição de arma de fogo particular por intermédio da Polícia Militar ou pelo Corpo de Bombeiros Militar.

Parágrafo único. A não observância por parte do Prestador Voluntário de Serviços Administrativos de qualquer dispositivo deste artigo ensejará a adoção das providências apuratórias estabelecidas no Regulamento Geral do Programa de Prestação Voluntária de Serviços Administrativos.

Art. 13. O Prestador Voluntário de Serviços Administrativos estará sujeito às disposições das leis penais e processuais militares, no que for aplicável.

Art. 14. Esta Lei será regulamentada pelo Chefe do Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Art. 15. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações do Orçamento do Poder Executivo, ficando autorizado a promover as adequações na Lei Orçamentária Anual de 2017 e no Plano Plurianual do Estado de Rondônia para o período de 2016-2019.

Art. 16. Fica Revogada a Lei nº 1.508, de 22 de julho de 2005.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.